



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 144 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJB para Parecer.

Presidência CMJ / Comissão SILVA

Recibo 22/08/23

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 007/2023  
Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 23, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1997, que institui o código tributário do Município de Jaguariúna.

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 26/09/23

Comissão SILVA  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 03/10/23

Comissão SILVA  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis 12  
Contrários =  
Abstenções =

26/09/23

ATUAÇÃO

**APROVADO**

Favoráveis 12  
Contrários =  
Abstenções =

03/10/23

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2023.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Revogam-se os parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de julho de 2023.

MARCIO GUSTAVO  
BERNARDES  
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES  
REIS:16505257888  
Dados: 2023.07.17 14:47:13 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 26/09/23  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
26/09/23	
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 03/10/23  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
03/10/23	
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS	



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

1 de 2



Ofício DER-nº 023/2023.

LIDO EM SESSÃO  
DE 07/08/23  
PRESIDENTE

Jaguariúna, aos 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, junto ao Protocolo PMJ nº 011423/2023, o artigo 21 da LC nº 04/1991 dispõe, acerca do lançamento dos impostos, que:

Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Ocorre que, os artigos 6º e 37 do Código Tributário Municipal (LC nº 04/1991), que tratam do contribuinte do IPTU, coadunam com o artigo 34 do Código Tributário Nacional, no sentido de que o contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, não estabelecendo preferência de ordem entre eles.

Logo, é possível efetuar a cobrança tanto do proprietário do imóvel quando do seu possuidor a qualquer título, uma vez que ambos são responsáveis pelo pagamento do imposto.

Ressalta-se que a inclusão do promitente comprador como contribuinte, por si só, não implica a exclusão do proprietário (promitente vendedor) (STJ, AgRg no REsp 1.564.760/SP. Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe de 29/02/2016).

Assim, visando facilitar o procedimento de arrecadação e considerando que o disposto no §§ 1º e 2º do artigo 21, da Lei Complementar nº 04/1991 contrasta-se do disposto nos artigos 6º e 37 do mesmo diploma legal, bem como do disposto no Código Tributário Nacional, art. 34, tem o presente a finalidade de trazer à baila a proposta de revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 21, da LC nº 04/1991.

MARCIO GUSTAVO  
BERNARDES  
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES  
REIS:16505257888  
Dados: 2023.07.17 14:44:51 -0300'



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



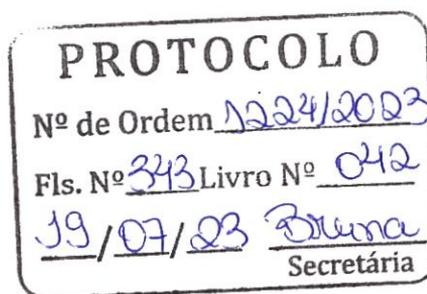
A lei complementar, se instituída, não representará aumento de despesas, portando deixa-se de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, em caráter de urgência, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

MARCIO GUSTAVO  
BERNARDES  
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES  
REIS:16505257888  
Dados: 2023.07.17 14:45:23 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito



Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Registro: 2023.0000690171**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-59.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARCOLINO PEREIRA BATISTA, é apelado MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

**EURÍPEDES FAIM**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº.: 26646**

**APELAÇÃO Nº.: 1000792-59.2023.8.26.0024**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**APELANTE: MARCOLINO PEREIRA BATISTA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE ANDRADINA**

**JUÍZ DE 1º GRAU: PEDRO LUIZ FERNANDES NERY RAFAEL**

**EMENTA**

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Recurso interposto pela embargante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – Executado, compromissário vendedor, que ainda ostenta a condição de proprietário no Cartório de Registro de Imóveis – Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal – Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa C. 15ª Câmara de Direito Público – Com isso, resta prejudicado o pleito de indenização por dano moral.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% – Honorários que passam a corresponder a 16% do valor dado à causa.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOLINO PEREIRA BATISTA** contra a respeitável sentença de fls. 57/58, cujo relatório se adota e que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados contra o **MUNICÍPIO DE ANDRADINA**, afastando a alegação de ilegitimidade passiva. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Nas razões de apelação (fls. 70/83) o apelante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que alienou o imóvel em 1998. Sustenta não ter mais a posse nem propriedade do imóvel, não sendo responsável pelo IPTU. Pleiteia a concessão de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida e a reforma da r. sentença, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva.

Vieram as contrarrazões (fls. 90/98).

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são sujeitos passivos do respectivo recolhimento, cabendo ao Município a escolha.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, já decidiu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes do IPTU:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR)**. 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.** Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. **"Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação"** (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.** (Recurso Especial n.º. 1.111.202-SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009, DJe: 18/06/2009, V. U.) (grifo nosso)

Este Relator entendia que o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis afastava a legitimidade passiva do promitente vendedor do imóvel.

Entretanto, esse entendimento resta superado em razão das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o compromisso de compra e venda registrado não excepciona a regra geral fixada no REsp n.º. 1.111.202-SP, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA**

DEMANDA. PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.6.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)

Do corpo do acórdão se extrai:

Dessa forma, **apenas o registro no Cartório Imobiliário teria o condão de afastar a responsabilidade do vendedor**, sendo que a promessa de compra e venda pode gerar o pedido de restituição do legítimo devedor. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1447357/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 05/10/2016; STJ, REsp nº 1619112/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, J. 09/09/2016; STJ, REsp nº 1426065/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 17/12/2013.

No mesmo sentido essa C. Câmara passou a decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2007 a 2010 - Exceção de pré-executividade rejeitada - **Compromisso de venda e compra do imóvel** - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do promitente vendedor afastada - **Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo** - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2054345-23.2016.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 10/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o executado alega que não é proprietário do imóvel, por força de escritura de compra e venda registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Andradina (fls. 23/25).

Entretanto, o apelante continua constando como proprietário na matrícula do imóvel, conforme fls. 18/19.

Embora referida escritura de compra e venda possa ser considerada uma modalidade de transferência da posse e que, por si só, poderia legitimar o compromissário comprador a figurar na condição de sujeito passivo da relação tributária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a manutenção, tanto deste, quanto daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel e, para tanto, pode o Município optar por quaisquer das situações.

Diante do afastamento da alegação de ilegitimidade passiva do apelante, resta prejudicado o pleito de indenização por dano moral.

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

#### **DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.**

Verifica-se que a verba honorária foi fixada em 15% do valor da causa.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária, passando a totalizar 16% do valor atribuído à causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

**EURÍPEDES FAIM**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



AO SENHOR DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA – SP.

## Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

*“Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 21, da Lei Complementar nº 04 de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna”*

As Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação** e de **Orçamento, Finanças e Contabilidade**, sob a prerrogativa do artigo 71, incisos, II, VI, VII, XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem respeitosamente à presença de V. Sa. A fim de esclarecer acerca da viabilidade, impactos e possíveis prejuízos à população, solicita, o comparecimento nesta Casa de Leis, **no dia 20 de setembro (quarta-feira) de 2023 às 18h:00.**

Por gentileza pedimos para que confirme sua presença, através do email [juridico.camarajaguariuna@gmail.com](mailto:juridico.camarajaguariuna@gmail.com) até o dia 18/09/2023.

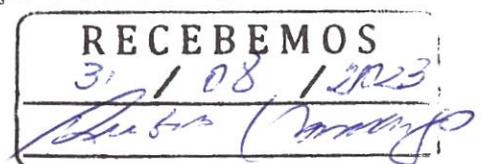
Nesses termos,

Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de agosto de 2023.

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**CÓPIA**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



AO SENHOR SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA – SP.

## Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

*“Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 21, da Lei Complementar nº 04 de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna”*

As Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação** e de **Orçamento, Finanças e Contabilidade**, sob a prerrogativa do artigo 71, incisos, II, VI, VII, XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem respeitosamente à presença de V. Sa. A fim de esclarecer acerca da viabilidade, impactos e possíveis prejuízos à população, solicita, o comparecimento nesta Casa de Leis, **no dia 20 de setembro (quarta-feira) de 2023 às 18h:00.**

Por gentileza pedimos para que confirme sua presença, através do email **juridico.camarajaguariuna@gmail.com** até o dia 18/09/2023.

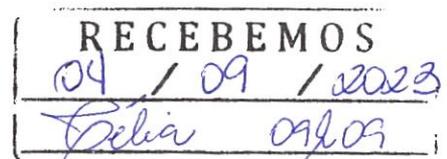
Nesses termos,

Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de agosto de 2023.

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**CÓPIA**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



AO SENHOR SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA – SP.

## Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

*“Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 21, da Lei Complementar nº 04 de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna”*

As Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação** e de **Orçamento, Finanças e Contabilidade**, sob a prerrogativa do artigo 71, incisos, II, VI, VII, XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem respeitosamente à presença de V. Sa. A fim de esclarecer acerca da viabilidade, impactos e possíveis prejuízos à população, solicita, o comparecimento nesta Casa de Leis, **no dia 20 de setembro (quarta-feira) de 2023 às 18h:00.**

Por gentileza pedimos para que confirme sua presença, através do email [juridico.camarajaguariuna@gmail.com](mailto:juridico.camarajaguariuna@gmail.com) até o dia 18/09/2023.

Nesses termos,

Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de agosto de 2023.

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**CÓPIA**

RECEBEMOS

04 / 09 / 23

Leandrea at 09:03R



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO E ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2023.**

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊCIO E FRANCISCO SOUZA CAMPOS.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

Na Justificativa, o Poder Executivo Municipal traz a explicação de que os referidos parágrafos do artigo 21 do Código Tributário Municipal contrastam com os artigos 6º e 37 do mesmo código, sendo que estes últimos coadunam com as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Há a explicação que o contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, não havendo estabelecimento de preferência de ordem entre eles.

Portanto, é possível efetuar a cobrança tanto do proprietário do imóvel como do seu possuidor, sendo ambos responsáveis pelo pagamento do imposto, indo de encontro com o disposto no artigo 21. A revogação dos parágrafos facilitaria a arrecadação de impostos e evitar a contradição entre artigos do Código Tributário Municipal, bem como com o Nacional.

LIDO EM SESSÃO  
DE 26/10/23

\_\_\_\_\_  
P. RESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023 tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 007/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de setembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS FOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente - Relator

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário



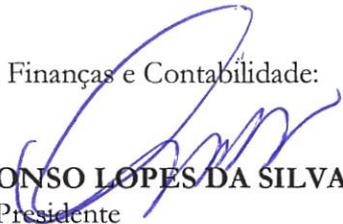
# Câmara Municipal de Jaguariúna

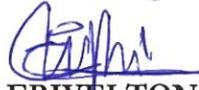
Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 007/2023

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice – Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

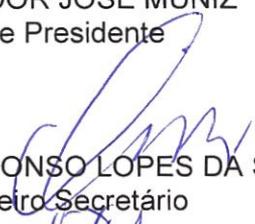
Art. 1º Revogam-se os parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de outubro de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 552

Jaguariúna, 04 de outubro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 do Executivo Municipal – dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 29 de setembro e 03 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

